



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2315175 - SP (2023/0077652-1)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : NICOLA JANOTTI E CIA LTDA
ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO COLLET E SILVA - SP098202
ANDREA DA SILVA - SP348189
AGRAVADO : LUIS CARLOS TRENTA
ADVOGADO : ELIZÂNGELA PINATTI - SP210569

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SÚMULA 182/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. MULTA. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. EMBARAÇO AO CUMPRIMENTO DE PROVIMENTOS JUDICIAIS. POSSIBILIDADE. AGRADO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A parte recorrente realizou a impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial. Reconsideração da decisão proferida pela Presidência desta Corte Superior.
2. Ainda que não examinados individualmente cada um dos argumentos suscitados pela parte, se o acórdão recorrido decide integralmente a controvérsia apresentando fundamentação adequada, não há que se falar em ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015.
3. No caso concreto, a recorrente realizou a penhora sobre bens de terceiro alheio ao processo, em razão de homônima, mas não desfez os atos de constrição, mesmo após a determinação judicial, situação que ocasionou a aplicação da multa por litigância de má-fé, legalmente prevista.
4. Agrado interno provido para conhecer do agrado e negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 19/09/2023 a 25/09/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 25 de setembro de 2023.

Ministro RAUL ARAÚJO

Relator

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.315.175 - SP (2023/0077652-1)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : NICOLA JANOTTI E CIA LTDA
ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO COLLET E SILVA - SP098202
ANDREA DA SILVA - SP348189
AGRAVADO : LUIS CARLOS TRENTO
ADVOGADO : ELIZÂNGELA PINATTI - SP210569

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Cuida-se de agravo interno interposto por NICOLA JANOTTI e CIA LTDA, inconformada com a decisão de fls. 400-401, proferida pela em. Ministra Presidente do STJ, que não conheceu do recurso especial em razão da incidência da Súmula 182/STJ.

Em suas razões, a parte agravante defende ter combatido a decisão de inadmissibilidade.

Não foi oferecida impugnação.

É o relatório.

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.315.175 - SP (2023/0077652-1)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : NICOLA JANOTTI E CIA LTDA
ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO COLLET E SILVA - SP098202
ANDREA DA SILVA - SP348189
AGRAVADO : LUIS CARLOS TRENTO
ADVOGADO : ELIZÂNGELA PINATTI - SP210569

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SÚMULA 182/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. MULTA. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. EMBARAÇO AO CUMPRIMENTO DE PROVIMENTOS JUDICIAIS. POSSIBILIDADE. AGRADO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A parte recorrente realizou a impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial. Reconsideração da decisão proferida pela Presidência desta Corte Superior.
2. Ainda que não examinados individualmente cada um dos argumentos suscitados pela parte, se o acórdão recorrido decide integralmente a controvérsia apresentando fundamentação adequada, não há que se falar em ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015.
3. No caso concreto, a recorrente realizou a penhora sobre bens de terceiro alheio ao processo, em razão de homonímia, mas não desfez os atos de constrição, mesmo após a determinação judicial, situação que ocasionou a aplicação da multa por litigância de má-fé, legalmente prevista.
4. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.315.175 - SP (2023/0077652-1)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : NICOLA JANOTTI E CIA LTDA
ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO COLLET E SILVA - SP098202
ANDREA DA SILVA - SP348189
AGRAVADO : LUIS CARLOS TRENTO
ADVOGADO : ELIZÂNGELA PINATTI - SP210569

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Afiguram-se relevantes as alegações expendidas pela parte recorrente, de modo que, com base no art. 259 do RISTJ, reconsidero a decisão de fls. 400-401 e-STJ.

Passa-se ao exame do mérito recursal.

Trata-se de agravo de decisão que inadmitiu recurso especial fundado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, interposto contra acórdão do eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (e-STJ, fl. 284):

Agravo de instrumento. Ação monitória em fase de cumprimento de sentença. Recurso contra parte da decisão que impôs à parte e seu advogado multa por ato atentatório à dignidade da justiça no valor de 10% do débito atualizado. Cabimento. Caracterizada conduta temerária que consubstancia ato atentatório à dignidade da justiça. Descumprimento doloso de decisão judicial. Deslealdade processual. Decisão mantida. Recurso desprovido.

Opostos dois embargos de declaração, ambos foram rejeitados.

Nas razões do recurso especial, a parte agravante alega violação do art. 77, IV, §§ 1º e 2º, 11, 283, parágrafo único, 489, II, § 1º, IV, e 1.022, I e II, do Código de Processo Civil de 2015, sustentando, em síntese, isto: (I) ocorreu negativa de prestação jurisdicional e ausência de fundamentação no acórdão recorrido; (II) "(...) o terceiro homônimo, acaso realmente prejudicado (não acontece na hipótese), não fazendo parte da lide, querendo deveria buscar seus direitos em demanda própria, jamais transferir eventuais prejuízos (não demonstrados) para a empresa recorrente" (e-STJ, fl. 336); (III) é necessária a prévia advertência como condição à aplicação da multa processual; (IV) "A ausência de prejuízos ao processo, às partes litigantes (empresa recorrente e executado) ou mesmo ao terceiro homônimo, à medida que atendida a determinação judicial de modo diverso exige a aplicação do artigo 283 e parágrafo único, do Código de Processo Civil. Na falta de prejuízos concretos, a penalização questionada não tem como

subsistir" (e-STJ, fl. 340); (V) "Fixadas as premissas acima, o atendimento judicial da pretensão do terceiro homônimo (não participante do processo mesmo que indiretamente) não tem como responsabilizar a empresa recorrente, sobretudo diante da ausência de dolo, indicativo do afastamento de qualquer das hipóteses enumeradas nos incisos do artigo 77, do Código de Processo Civil" (e-STJ, fl. 345).

Passo a decidir.

Inicialmente, não prospera a alegada ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, tendo em vista que o v. acórdão recorrido, embora não tenha examinado individualmente cada um dos argumentos suscitados pela parte, adotou fundamentação suficiente decidindo integralmente a controvérsia.

Conforme já enfatizado por esta Corte, *"A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um deles é suficiente para esse resultado, não está obrigado ao exame dos demais"* (EDcl no REsp 15.450/SP, Rel. **Ministro ARI PARGENDLER**, SEGUNDA TURMA, DJe de 6/5/1996).

Quanto ao mais, o Tribunal de origem afirmou que a parte agravante foi condenada em multa por ato atentatório à dignidade da justiça, em razão de sua conduta dolosa ao não promover o cumprimento de comando judicial, *in verbis* (e-STJ, fls. 286-288):

A agravante peticionou nos autos da ação originária requerendo o levantamento da penhora sobre as cotas de terceiro alheio ao processo em razão da homonímia no dia 25 de junho de 2020 (fls. 179/180, daqueles autos). A decisão de fl. 186, dos autos de origem, proferida em 23 de julho de 2020, determinou não só o levantamento da penhora, mas também que a agravante formulasse requerimento diretamente à Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP), instruindo-o com cópia de sua petição e da própria decisão que, assinada digitalmente serviria como determinação judicial de cancelamento da penhora, determinando ainda, que fosse comunicado o cumprimento via e-mail.

No dia 01 de setembro de 2020, o terceiro que sofreu a penhora por engano (cujo nome é idêntico ao do agravado, LUIS CARLOS TRENTA) peticionou nos autos originários (lá, a fls. 189/194) noticiando que o agravante simplesmente não cumpriu as determinações contidas na decisão de fl. 186, daqueles autos, para corrigir o erro da penhora indevida.

O terceiro interessado juntou e-mails (fls. 197/198, dos autos originários) trocados com o advogado do agravante.

Observe-se que o terceiro interessado somente teve ciência de que não houve a prática dos atos determinados na decisão de fls. 186, daqueles autos, porque teve negada uma alteração contratual na JUCESP, em razão da mencionada penhora indevida, oportunidade na qual trocou e-mails

novamente com o patrono do agravante.

Há, ainda, documento comprovando o envio de requerimento encaminhado à JUCESP pelo próprio terceiro interessado (fls. 199/200, dos autos de origem) para desbloqueio das cotas penhoradas.

A decisão de fls. 204/205, dos autos originários (e também a de fls. 214/220), é esclarecedora da circunstância de descumprimento injustificado de ordem judicial por parte do agravante, calcado em indiferença ao prejuízo causado a terceiros alheios, o que denota deslealdade processual e descumprimento do dever de boa-fé objetiva, conduta apta a justificar a aplicação da multa, cujo percentual imposto obedeceu a razoabilidade proporcionalidade condizentes com os fatos.

No que diz respeito à advertência contida no art. 77, §1º, do Código de Processo Civil, é de se observar a sua desnecessidade no presente caso, tendo em vista que tal dispositivo se direciona às hipóteses nele previstas, até porque os deveres de lealdade, boa-fé e cooperação processual estão expressos nos artigos 5º e 6º, do próprio CPC.

No caso, o descumprimento injustificado da determinação judicial, por si só, causou grande prejuízo ao terceiro, não se exigindo uma recalcitrância apta a ensejar a prévia advertência para caracterização do ato temerário, isto porque a inércia dolosa e injustificada com a qual se conduziu o agravante, repita-se, por si só, criou embaraço à efetivação da decisão judicial e ensejou a continuidade da constrição indevida, prejudicando assim, justamente em razão de sua conduta, o terceiro interessado. Exigir a prévia advertência, no caso dos autos, premiaria o ato praticado pelo agravante.

No sentido da desnecessidade de advertência a depender do caso concreto:(...)

Os fundamentos no sentido de que o descumprimento injustificado da decisão judicial causou grande prejuízo ao terceiro e a prévia advertência da aplicação da multa premiaria o ato praticado pela ora agravante ante sua inércia dolosa, renitente e injustificada, não foram objeto de impugnação e são suficientes, por si sós, a manter a decisão da Corte de origem, o que atrai, na hipótese, a incidência, por analogia, da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283 DO STF. MONTADORA DE VEÍCULOS. CONCESSIONÁRIAS. SOLIDARIEDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.

2. "A fornecedora de veículos automotores para revenda - montadora concedente - é solidariamente responsável pelos atos de seus prepostos (concessionária) diante do consumidor, ou seja, há responsabilidade de quaisquer dos integrantes da cadeia de fornecimento que dela se beneficia.

Superior Tribunal de Justiça

Precedentes" (AgRg no AREsp 629.301/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 13/11/2015).

3. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp 495.367/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 21/03/2017, DJe 28/03/2017)

Ademais, a decisão de origem está em conformidade com o entendimento desta Corte Superior, no tocante à possibilidade de reconhecimento de ato atentatório ao exercício jurisdicional. A propósito:

RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL CONTRA ATO DE DESEMBARGADOR. PROCESSO CIVIL MODERNO. DEVERES DE PROBIDADE E LEALDADE DOS SUJEITOS DO PROCESSO. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. CONTEMPT OF COURT. MULTA PREVISTA PELO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 14 DO CPC/1973. INAPLICABILIDADE AOS MAGISTRADOS. EFEITOS ULTRA PARTES E ERGA OMNES AFASTADOS.

1. Não há falar em omissão ou contradição do acórdão recorrido se as questões pertinentes ao litígio foram solucionadas, ainda que sob entendimento diverso do perfilhado pela parte.

2. O direito processual civil moderno, com base no preceito constitucional inscrito no art. 5º, XXXV, defende que, para uma prestação jurisdicional eficiente, devem os sujeitos do processo pautar suas condutas pela lealdade e probidade, por constituírem-se pilares de sustentação do sistema jurídico-processual.

3. A fim de garantir posturas essencialmente éticas e pautadas na boa-fé, além de assegurar a dignidade e a autoridade do Poder Judiciário, o diploma processual previu multa pecuniária como forma de repreensão aos atos atentatórios ao exercício da jurisdição, configurados pela desobediência e pelo embaraço no cumprimento dos provimentos judiciais, amoldando-se, dessa forma, aos conceitos anglo-americanos do contempt of court.

4. O dever de probidade e de lealdade tem como destinatário todos aqueles que atuam no processo, direta ou indiretamente: partes, advogados, auxiliares da Justiça, a Fazenda Pública, o Ministério Público, assim como o juiz da causa, como não poderia deixar de ser.

5. Todavia, nem todos os que praticarem atos atentatórios serão, necessariamente, repreendidos nos moldes do parágrafo único do art. 14 do CPC/1973. Há atores do processo que, agindo de maneira desleal e improba, serão responsabilizados nos termos do estatuto de regência da categoria a que pertencer, caso dos advogados, dos membros do Ministério Público, da Defensoria Pública e dos Magistrados.

6. Aos juízes impõe-se que sejam suas ações conduzidas pelos princípios da probidade, da boa-fé e lealdade, mas a eles não se destina a multa prevista no parágrafo único do art. 14 do CPC/1973, devendo os atos atentatórios

Superior Tribunal de Justiça

por eles praticados ser investigados nos termos da Lei Orgânica da Magistratura, Lei Complementar n. 35/1979.

7. Tendo natureza individual o mandado de segurança impetrado na origem, seus efeitos devem estar circunscritos à esfera individual, uma vez que limitado seu objeto à aferição de questão pontual de fato, não tratando a hipótese de defesa da garantia da independência funcional dos Magistrados.

8. Recurso especial parcialmente provido, apenas para afastar os efeitos ultra partes e erga omnes.

(REsp n. 1.548.783/RS, relator Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, Quarta Turma, julgado em 11/6/2019, DJe de 5/8/2019 - sem grifo no original).

Por fim, tendo o TJSP aplicado multa por ato atentatório no patamar de 10% do débito atualizado, não há que se falar em sua modificação, sob pena de incidência da Súmula 7/STJ. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. MULTA POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. VALOR FIXADO. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO SUMULAR 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Inicialmente, quanto ao valor da multa fixado, cumpre salientar que é cabível a intervenção desta Corte apenas quando for exagerado ou ínfimo, fugindo de qualquer parâmetro razoável, o que não ocorre no presente caso. Por consectário lógico, a análise de contrariedade ao art. 14, parágrafo único, do Código de Processo Civil, está obstada pela exegese do enunciado sumular n. 7/STJ.

2. O agravante limita-se a reiterar as razões já aduzidas no agravo em recurso especial, razão pela qual a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

(AgRg no AREsp n. 82.647/RJ, relator Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, Quarta Turma, julgado em 21/6/2012, DJe de 28/6/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao agravo interno para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.315.175 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0077652-1

Número de Origem:

00038976220178260318	0003897622017826031800057406720148260318	00057406720148260318
22572991920208260000	2257299192020826000050000	38976220178260318
3897622017826031800057406720148260318	57406720148260318	

Sessão Virtual de 19/09/2023 a 25/09/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NICOLA JANOTTI E CIA LTDA

ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO COLLET E SILVA - SP098202

ANDREA DA SILVA - SP348189

AGRAVADO : LUIS CARLOS TRENTA

ADVOGADO : ELIZÂNGELA PINATTI - SP210569

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CHEQUE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : NICOLA JANOTTI E CIA LTDA

ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO COLLET E SILVA - SP098202

ANDREA DA SILVA - SP348189

AGRAVADO : LUIS CARLOS TRENTA

ADVOGADO : ELIZÂNGELA PINATTI - SP210569

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 19/09/2023 a 25/09/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 26 de setembro de 2023